



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0602197-16.2022.6.21.0000**

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Estadual / Candidato Não-Eleito  
Jurisdição: TRE-RS  
Interessado: TIAGO JOSÉ ALBRECHT  
Relator(a): Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli  
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

**P A R E C E R**

**Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado estadual. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução TSE 23.607/19. Emissão de Parecer Conclusivo pela unidade técnica do TRE. Recomendação de aprovação com ressalvas das contas prestadas. Falhas que não afetaram a regularidade das contas. Parecer pelo acolhimento da recomendação da unidade técnica.**

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato não eleito TIAGO JOSÉ ALBRECHT – que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo Partido Novo (30456) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

A unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (45313385), recomendou a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a existência de “*falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas*”.

Destacam-se, no referido exame, as impropriedades apontadas nos itens 1.3 e 1.5, referentes, respectivamente, à constatação de gasto eleitoral, no valor de R\$ 526,77 em 2/9/2022, realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, porém não informado à época ([Res.-TSE 23.607/19, art. 47, § 6º](#)), e à extrapolação do limite do Fundo de Caixa em R\$ 128,43 acima do teto de R\$ 2.101,53, o equivalente a 2% dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gastos contratados ([Res.-TSE 23.607/19, art. 39](#)). Entretanto, tais falhas não afetaram a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pelas movimentações bancárias, ressaltando-se, ademais, que o excesso havido no Fundo de Caixa se mostra diminuto em relação ao valor gasto na campanha, 0,13%, conforme justificativa apresentada pelo prestador.

Cumprе registrar, ainda, que o candidato sanou as omissões quanto à apresentação do “Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos” (Item 1.1) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53](#)), à efetiva comprovação da destinação das Sobras de Campanha (Item 1.2) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 50, §§ 1º a 4º](#)) e ao fornecimento de documentos comprobatórios referentes a gastos eleitorais pagos com Outros Recursos (Item 1.4) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 60](#)), afastando as irregularidades apontadas no Relatório de Exame das Contas (45284762).

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais prestadas pelo candidato TIAGO JOSÉ ALBRECHT ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS